



# RECURSO ADMINISTRATIVO



Ilma. Sr (a)  
Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iporanga.  
**Ref.:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0524PE

Fortaleza, 09 de abril de 2024.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços visando assessorar a equipe de comunicação na elaboração e edição de matérias institucionais, bem como na produção de material publicitário promovendo a gestão de redes sociais, com diagramação, suporte e envio de informações para plataforma do Site Oficial e marketing digital e assessoria da prefeitura de Iporanga junto aos órgão de imprensa no intuito de levar aos munícipes comunicados e informações relevantes das ações governamentais.

**RECORRENTE:** GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra 1131, Barroso - Fortaleza - Ceará. Fone: (85) 988371395, por seu representante legal EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, **vem tempestivamente**, com base legal no artigo 165, I da Lei nº 14.133/21, pelos fatos de direito a seguir expostos, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

## 1 - Recurso Administrativo,

Contra a decisão da HABILITAÇÃO da empresa L.C LOCACAO DE PALCOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 04.559.500/0001-19.

## 2 - DOS FATOS

Sucedede que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante citada, a Comissão julgadora resolve julgar que a empresa está HABILITADA.

05/04/2024 11:08:18 ♦ Pregoeiro(a)

Participante L.C LOCACAO DE PALCOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 04.559.500/0001-19 foi declarada vencedora do(s) item 12 - DECORAÇÃO JUNINA DE PEQUENO PORTE, item 14 - SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE MÉDIO PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE GRANDE PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO A ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO. - Instalação, manutenção e remoção., item 20 - SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE MEDIO PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO. SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE MEDIO PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO. - Iluminação temática- Decoração temática, item 19 - SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE GRANDE PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO SENDO POSTE, ÁRVORES, FACHADAS, ENTRADA DA CIDADE E ETC.- Iluminação temática- Decoração temática, item 17 - DECORAÇÃO NATALINA DE MÉDIO PORTE DECORAÇÃO NATALINA DE MÉDIO PORTE:- Árvore de natal-Iluminação profissional- Figuras natalinas- Papai Noel com trenó- Cordão de led de várias cores- Iluminação em todas as árvores ao redor- Decoração e iluminação em postes-Instalação, manutenção e remoção., item 15 - SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE PEQUENO PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE GRANDE PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO A ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO. - Instalação, manutenção e remoção., item 11 - DECORAÇÃO JUNINA DE MÉDIO PORTE, item 18 - DECORAÇÃO NATALINA DE PEQUENO PORTE:- Árvore de natal- Iluminação profissional- Figuras natalinas- Papai Noel com trenó- Cordão de LED de várias cores- Iluminação em todas as árvores ao redor- Decoração e iluminação em postes- Instalação, manutenção e remoção., item 16 - DECORAÇÃO NATALINA DE GRANDE PORTE - Árvore de natal- Iluminação profissional- Figuras natalinas- Papai Noel com trenó- Cordão de LED de várias cores- Iluminação em todas as árvores ao redor- Decoração e iluminação em postes- Instalação, manutenção e remoção., item 13 - SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE GRANDE PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE GRANDE PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO A ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO. - Instalação, manutenção e remoção., item 9 - CAMARIM., item 6 - 02 Vaso ornamental com flores naturais, na linha flores do campo ou flores e folhagens regionais, pequeno, para decoração de mesa de café da manhã. 02 Toalha grande retangular para mesa de café da manhã, a partir de 10 lugares, na cor a ser definida. 02 Tapete de cor lisa (2,50m x 2,50m). 05 Objeto, item 22 - EFEITOS ESPECIAIS PARA SHOWS, item 7 - 01 Arranjo de flores tipo jardineira para mesa plenária, flores naturais, estilo flores do campo ou flores e folhagens regionais. 02 Arranjos com tripés com flores artificiais, estilo flores do campo. 03 Arranjos florais, flores naturais, tipo flores do campo ou flores e folhagens regionais, para m, item 8 - 01 Arranjo floral com flores tropicais e do campo ou de flores e folhagens regionais, naturais, de cores variadas, com altura de 80 cm a proporção de três dúzias de flores por metro linear, para posição ao pé da mesa diretora. 01 Centro caído medindo 1,00 m, ornamentado com flores nobres e/ou tropi, item 10 - DECORAÇÃO JUNINA DE GRANDE PORTE, item 21 - SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE PEQUENO PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO. SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE PEQUENO PORTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO.- Iluminação temática - Decoração temática.

## 3 - DO DIREITO

Destacamos alguns princípios feridos, sendo eles:

Guiatelli Publicidade & Eventos LTDA-EPP / CNPJ: 00.430.571/0001-66  
Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131 - Barroso - Cep: 60.862.730 - Fortaleza - CE.  
E-mail: guiatellieireli@gmail.com Fone: (85) 98837.1395 / 99766.5637



# RECURSO ADMINISTRATIVO



- **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:** respeito ao procedimento licitatório;
- **PRINCÍPIO DA IGUALDADE:** este princípio guarda relação com a impessoalidade e a isonomia. A pretensão é oferecer aos licitantes igualdade de direitos, vedando a discriminação entre estes. Um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Sempre deve ser buscada a igualdade de condições entre os concorrentes. A igualdade objetiva garantir um tratamento isonômico aos envolvidos no certame público;
- **PRINCÍPIO DA EFICÁCIA:** busca do melhor resultado possível;
- **PRINCÍPIO DA MORALIDADE:** Respeito aos padrões éticos de boa-fé, decoro, lealdade e honestidade.

## A) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Ora vejamos, como pode a empresa ser declarada HABILITADA, quando colocou a capa e a página 02 do balanço, que deve ter dado entrada na junta em 2024 e a partir da página 03, o balanço corresponde ao ano de 2021, também não colocou os termos de abertura e encerramento do ano de 2021 fazendo com que seu balanço esteja incompleto e com as primeiras páginas não correspondendo ao mesmo, uma maneira de LUDIBRIAR o processo.

que empresa ou registro: insatisfação ou satisfação

quer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2000005455

* DE IAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERAÇÃO
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SANTA OLÍMPIA  
Local

14 Janeiro 2020  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**- USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____
_____	_____	_____

Data Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)      2ª Exigência      3ª Exigência      4ª Exigência      5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.                       

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_      \_\_\_\_\_      \_\_\_\_\_      \_\_\_\_\_

Data      Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)      2ª Exigência      3ª Exigência      4ª Exigência      5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.                       

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_      \_\_\_\_\_      \_\_\_\_\_      \_\_\_\_\_

Data      Vogal      Vogal      Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5376906 em 15/01/2020 da Empresa L.C. LOCACAO DE PALCOS LTDA, Nire 23201824906 e protocolo 192293397 - 20/12/2019. Autenticação: 7F639BED3D2D055197ED2B2138AA708CBA5385. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/229.339-7 e o código de segurança XwAz. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 1/8

## 1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA L & M CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME

**Parágrafo Único:** A sócia que ora se retira da sociedade, declara que o faz livre e desembaraçada de quaisquer ônus para com a sociedade e com terceiros, dando plena, total e irrevogável quitação das quotas transferidas, para nada mais reclamar quer do sócio cesionário, quer da sociedade.

**Cláusula 2ª** O nome empresarial passa a ser **LC LOCACAO DE PALCOS LTDA.**

**Cláusula 3ª** A sede da empresa passa a ser na Rua Adrialdo Martins, 21, Centro, Santa Quitéria - Ce, CEP: 62.280-000.

**Cláusula 4ª** A Sociedade passa a ter como Objeto Social Principal a Atividade de Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE:82.30-8/01), e secundárias:

- 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- 18.13-0-01 - Imprensa de material para uso publicitário
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.89-0-01 - Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 49.23-0-01 - Serviço de táxi
- 58.11-5-00 - Edição de livros
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-sistemizados
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação
- 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aéreas e submarinas
- 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de meios de transporte, sem condutor
- 77.29-3-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 77.32-3-02 - Aluguel de máquinas
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
- 85.91-1-00 - Ensino de esportes



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5376906 em 15/01/2020 da Empresa L.C. LOCACAO DE PALCOS LTDA, Nire 23201824906 e protocolo 192293397 - 20/12/2019. Autenticação: 7F639BED3D2D055197ED2B2138AA708CBA5385. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/229.339-7 e o código de segurança XwAz. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Apresentou um Atestado de capacidade NO MÍNIMO DUVIDOSO, assinado pela irmã e possível cunhada do empresário da antiga empresa datado no ano de 2016, nesse ano a empresa L C Locação de palco ainda nem existia, como mostra seu aditivo como mostra a imagem acima.

Na imagem abaixo pode-se constar a burla do atestado que a empresa M R Assessoria & Eventos cede a L C Locação de Palcos, pois os serviços são relativos ao carnaval e festival junino de 2016 mas só reconhecido firma em 2020. ATESTADO FALSO É CRIME,

**MR Assessoria & Eventos**

MARIA REISGLAUCIA LOBO DE OLIVEIRA - EIRELI  
Rua: Adília Benevides de Mesquita nº 230  
Piracicaba - Santa Quitéria - Ce  
CNPJ: 15.057.866/0001-06

Cartório Fernando  
2º Ofício  
Santa Quitéria



Atestado de capacidade técnica  
Maria Reisgláucia Lobo de Oliveira  
EIRELI  
CNPJ: 15.057.866/0001-06  
Em: 14/06/2016  
Q 2 - Registro Público  
Válido somente com selo  
de autenticidade  
Waldemir Gomes Filho  
TABELÃO REGISTRADOS

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto a pedido do interessado e para fins de prova, que a empresa **LC LOCAÇÃO DE PALCOS - LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 04.559.500/0001-19, Rua Adroaldo Martins, 21 - Centro, na cidade de Santa Quitéria, estado do Ceará, estando todos os serviços recebidos por esta empresa nos meses de 06 à 09/02/2016 ( festejos Carnaval ) 23 à 25 /06/2016 ( Festejos juninos ) 25/06/2016 ( festejos JUNINO ), forneceu satisfatoriamente à **MARIA REISGLAUCIA LOBO DE OLIVEIRA - ME**, CNPJ :15.057.866/0001-06. Os serviços constantes na relação dos itens abaixo descritos ; sempre cumprindo o contratos firmados nos padrões de qualidade, não havendo nada que desabone a conduta.

- **ORNAMENTAÇÃO:**  
Serviço de decoração ambientes de espaços públicos ( praças /avenidas / ruas ) para evento desejado, contendo material de ferro e madeira de acordo com temática do evento, balões de ar, toalhas e tecidos coloridos, iluminação artística na decoração
- **Almoço ( buffet ):** arroz branco, saladas, carnes vermelhas e carnes branca, sobremesa, salada de frutas, mouse variados e refrigerantes.
- **Almoço ( Quentinha ):** servido em quentinhas acompanhado de descartáveis, arroz, macarrão, feijão com opção dois tipos de carnes, salada, suco ou refrigerantes

**L & M CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME**  
CNPJ nº 04.559.500/0001-19

## CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

→ **MARIA REISLEUDA LOBO DE OLIVEIRA**, brasileira, Empresária, Divorciada, nascida em 05/09/1974, nº do CPF: 686.859.803-30, documento de identidade 212409291, SSP, CE, com domicílio / residência a Rua Luis Djaniro Lobo de Andrade, número SN, bairro: Piracicaba, município Santa Quitéria - CE, CEP 62.280-000, titular da firma empresária **M R LOBO DE OLIVEIRA ME**, com sede na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará, na **Rua Maria de Lourdes, nº 356, Centro, CEP 62.280-000**, devidamente inscrita na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2310217615-8, inscrita no CNPJ sob o nº 04.559.500/0001-19, fazendo uso do que permite o parágrafo 3º do Art. 968 da Lei 10.406/2002, com a redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transformando seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez admitindo o sócio **LUIS CARLOS DUARTE BANDEIRA**, brasileiro, Empresário, Nascido em: 15/09/1986, solteiro, nº do CPF: 022.452.353-80, CNH: 04146722322, DETRAN, CE, com domicílio a Rua Joaquim Mesquita Martins, número 01, bairro: COHAB, município: SANTA QUITÉRIA - CEARA, CEP: 62.280-000, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL**, ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios: ←

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade adotará o nome empresarial de **L & M CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Endereço da sede será na rua Maria de Lourdes, nº 356, Centro, CEP 62.280-000.



# RECURSO ADMINISTRATIVO



## 04 - DOS PEDIDOS

A empresa L.C LOCACAO DE PALCOS LTDA apresentou documentação **EM DESACORDO, em relação aos balanços, de forma divergente e duvidosa.**

Com fundamento no direito, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa: L.C LOCACAO DE PALCOS LTDA **INABILITADA.**

**Haja vista, a tentativa de BURLAR o processo e a FRAUDE de documentação que é CRIME, indo contra a DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA DEVE TER FEITO, AO CADASTRAR SUA PROPOSTA.**

8.6. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos,

P. Deferimento

EDILSON CESAR  
CARDOSO DE  
ARAUJO:8839486798  
7

Assinado de forma digital por  
EDILSON CESAR CARDOSO DE  
ARAUJO:88394867987  
Dados: 2024.04.10 09:44:29  
-03'00'

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE.



À Prefeitura Municipal de Ipaporanga-CE.  
Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio de Licitação

Assunto: Impugnação a Recurso Administrativo – **Contrarrrazões**.  
Edital: 0524PE.  
Pregão Eletrônico 0624PE.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de buffet (lanches, café da manhã simples, coffee break, kit lanche refeição), bem como ornamentação com arranjos de flores naturais e outros), para atender atos oficiais, reuniões e eventos com data, hora e local a serem definidos, conforme especificações e quantidades máximas descritas., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Impugnante: LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA.

A empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA, sediada na cidade de Santa Quitéria-CE, à Rua Adroaldo Martins, nº 23 - Centro, CEP: 62.280-000, inscrita no CNPJ no 04.559.500/0001-19, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, Sr. Luiz Carlos Duarte Bandeira, inscrito no CPF sob o nº 022.452.353-80, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21 e suas posteriores alterações, oferecer IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo oferecido pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, nos termos e razões que articula em anexo.

Requer-se, assim, seja a mesma regularmente recebida e processada para, ao final, ser a decisão proferida por esta ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com INDEFERIMENTO do pedido Recursal articulado.

Ao final, requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade.

Termos em que,

Aguarda deferimento,

Santa Quitéria, 15 de abril de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
LUIS CARLOS DUARTE BANDEIRA  
Data: 15/04/2024 16:29:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA

CNPJ: 04.559.500/0001-19

Luiz Carlos Duarte Bandeira

CPF nº 022.452.353-80



## 1 - PREÂMBULO

Conduz a Prefeitura Municipal de Ipaoranga-CE, procedimento de Pregão Eletrônico nº 0624PE, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de buffet (lanches, café da manhã simples, coffee break, kit lanche refeição), bem como ornamentação com arranjos de flores naturais e outros), para atender atos oficiais, reuniões e eventos com data, hora e local a serem definidos, conforme especificações e quantidades máximas descritas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Regularmente realizada a sessão eletrônica de abertura das propostas na data previamente acertada, procedeu o Ilustre Pregoeiro com as fases seguintes do certame até o resultado que esta empresa foi declarada HABILITADA e VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências. O que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que foi proferida.

1 - GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP: Aduz em seu recurso administrativo que o balanço patrimonial está incompleto, tentando LUDIBRIAR o pregoeiro; que o atestado de capacidade técnica é NO MÍNIMO DUVIDOSO, e que o reconhecimento de firma em data posterior se configura CRIME.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido a comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Nas palavras do professor Paulo Vaz1 (2002): *“Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça”*.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um LUDÍBRIO, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de engendrar discordância mediante o apontamento de situações que, pontualmente, responderemos através deste instrumento.

Neste interm, todos os esforços dispensados pela recorrente se baseiam de forma pueril de que a empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA não tenha apresentado balanço patrimonial e de que não tenha demonstrado capacidade técnica.



Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir a Ilmo. Pregoeiro ao erro.

## 2 – CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente, registra-se que esta impugnante, como empresa especializada há mais de 20 (vinte) anos no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para fornecer a GLOBALIDADE do que foi licitado.

Assim sendo, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ocorre que a peça recursal oferecida pela empresa recorrente, quer ver a declaração da condição de habilitada revista, sob o argumento de que o mesmo está eivado de obscuridade.

Visto que o edital de licitação, trata-se de instrumento convocatório onde constam todas as normas a serem seguidas por interessado em sua participação, e uma vez cientes das condições impostas, estas devem se ater as regras impostas, vejamos a seguir:

### 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

3.2.A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

[...]

3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...]

4.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento



favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos arts. 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

#### 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

6.19. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...]

#### 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...]

8.17. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Vejam também o que rege o Termo de Referência, onde constam os documentos necessários para ingressar em um contrato público com o ente licitante;

**8.27.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício.**

Todavia, a recorrente ignora o disposto nos itens do edital e termo de referência. Na sequência, vejamos o que o Decreto 8.538/15 e as Lei Complementares 123 e 147 versam sobre o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas:

Artigo 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Como foi verificado durante o trâmite, a empresa contrarrazoante se enquadra como microempresa, restando desobrigada da obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial, nos termos da Lei retro citada.

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo é categórico ao ratificar a dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial quando se trata de microempresas:



**APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA** Licitação  
Inabilitação de participante por não apresentar balanço patrimonial  
Inadmissibilidade Microempresa optante do "Simples Nacional" Lei  
Complementar nº 123/06, que regula a matéria, permite às microempresas  
e empresas de pequeno porte a escrituração simplificada Exigência  
descabida Comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no  
edital considerada cumprida Sentença concessiva da segurança mantida  
Reexame necessário não provido.(TJSP – REEX 0007782-  
79.2011.8.26.0032; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de  
Oliveira).

**MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO** Empresa de pequeno porte  
- Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital,  
relativa à apresentação de balanço patrimonial Descabimento Licitante que  
é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do  
disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de  
balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso  
desprovido. (TJSP-AC 0004460-07.2012.8.26.0294; 12ª Câmara de  
Direito Público; Rel. Des. Wanderley José Federighi).

Segundo a Lição de Hely Lopes Meirelles, *“os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”*. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 14ª ed., p.141).

O Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), constitui o regime privilegiado e diferenciados de tais espécies empresariais, concedendo, entre outros benefícios, a opção ao regime tributário do Simples Nacional.

Tal regime elucida que microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional estão dispensadas de apresentar o Balanço Patrimonial anual, mormente estiverem com as demais demonstrações contábeis e tributação em dia.

A respeito da matéria, o art. 27 da sobredita Lei Complementar:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

Desta forma, supra citada regra editalícia, que guarda simetria e alinhamento com o art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excepciona e exclui a obrigatoriedade da apresentação, por parte da Recorrida, microempresa, do balanço patrimonial, sendo esta a correta exegese da referenciada regra, visto que o instrumento convocatório não traria normas vazias, não claras e ambíguas à interpretação mais favorável à amplitude da disputa.

Com efeito, a par da dicção constitucional a respeito das compras públicas - art. 37, inc. XI da CF/88, o qual preconiza que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (GRIFO NOSSO), não se perfaz compulsório que se exija, como fator de classificação/inabilitação do licitante com natureza jurídica de microempresa e empresa de pequeno porte, o balanço patrimonial, na medida em que a estas pessoas jurídicas é autorizada legalmente a contabilização simplificada das suas finanças

Ou seja, ainda que a Impugnante não estivesse desobrigada de apresentar o Balanço Patrimonial, o excesso de formalismo na comprovação da capacidade financeira também não seria óbice a garantir sua vitória, visto que houve a comprovação através da apresentação dos mesmos.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste contexto, a contrarrazoante por livre e espontânea vontade, atendeu à contento e demonstrou PLENA e TOTAL capacidade de cumprir o disposto no certame e apresentou o balanço patrimonial, como de habitual costume, para potencializar o alcance dos objetivos almejados pelo escopo da licitação.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, a recorrente aponta ser no mínimo duvidoso, com pífio argumento desgarrado de qualquer fundamento legal.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação.

Não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma".

Assim sendo, qual seria a relevância apontada pela recorrente sobre o emissor do atestado?

Vimos que a recorrente se preocupou em apresentar o documento "recurso administrativo" apenas para retardar o Certame Licitatório, pois não buscou trazer pressupostos recursais tais como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, muito menos objetividade e pouco esclareceu o próprio mérito recursal.

Neste caso o pedido da recorrente não pode prosperar, uma vez que há que se reconhecer a possível confusão que a recorrente tenta levar aos agentes públicos.



Soma-se a este fato, por si só, mais grave que quaisquer argumentos utilizados pelas Recorrentes, é que tal ação vai de contramão a finalidade da licitação que visa garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece a Lei Federal no 14.133/21.

Por fim, fato é que a Recorrente (Guiatelli Publicidade e Eventos Ltda EPP), embora garantida de manifestar contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, encontra-se enfraquecida em seus argumentos. Sendo assim ratificamos a decisão da respeitosa Comissão de Licitação e rebatemos a reclamação da recorrente por ser desconexa às normas do Edital.

### 3 - DOS PEDIDOS.

Prezado Pregoeiro,

Deixamos claro aqui que a decisão do Ilustre, não só foi claramente acertada, como também deve manter sua decisão inicial.

O recurso oferecido pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, não aponta, objetivamente, nenhuma sustentação legal para as suas alegações, uma vez que comprovamos em nossas contrarrazões, e assim sendo, entendemos que tal declaração não tem veracidade prática dos seus atos, muito embora está evidente que a recorrente apenas não compreendeu o que se pediu o edital.

Fato é que todos os parâmetros perseguidos pelo Edital foram bem atendidos pela empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA, em seus mais variados documentos de forma alcançar sua real intenção que é de comprovar que esta impugnante atente requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, técnicos e financeiros para a execução do serviço o que de fato foi comprovado.

Desta feita, diante dos elementos, é o presente para requerer que sejam os Recursos Administrativos oferecidos pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, conhecido, porque tempestivo, mas totalmente INDEFERIDOS, mantendo inalterada a decisão de HABILITAR a empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA.

Termos em que,

Pede deferimento

Santa Quitéria 15 de abril de 2024.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
LUIS CARLOS DUARTE BANDEIRA  
Data: 15/04/2024 15:21:02.000

LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA

CNPJ: 04.559.500/0001-19

Luiz Carlos Duarte Bandeira

CPF: 022.452.353-80

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO**



**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE LICITAÇÃO.

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO.

**PROCESSO Nº** 06/24/PE.

**EDITAL Nº** 05/24/PE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET (LANCHES, CAFÉ DA MANHÃ SIMPLES, COFFEE BREAK, KIT LANCHE REFEIÇÃO), BEM COMO ORNAMENTAÇÃO COM ARRANJOS DE FLORES NATURAIS E OUTROS), PARA ATENDER ATOS OFICIAIS, REUNIÕES E EVENTOS COM DATA, HORA E LOCAL A SEREM DEFINIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**RECORRENTE:** GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP

**CONTRARRAZOANTE:** LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA

**RECORRIDO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação da empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA e contrarrrazões que rebate as alegações da recorrente, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/24/PE.

**DOS FATOS**

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, aos 28 dias do mês de março de 2024, no endereço eletrônico [www.compras.m2atecnologia.com.br](http://www.compras.m2atecnologia.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico nº 05/24/PE com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET (LANCHES, CAFÉ DA MANHÃ SIMPLES, COFFEE BREAK, KIT LANCHE REFEIÇÃO), BEM COMO ORNAMENTAÇÃO COM ARRANJOS DE FLORES NATURAIS E OUTROS), PARA ATENDER ATOS OFICIAIS, REUNIÕES E EVENTOS COM DATA, HORA E LOCAL A SEREM DEFINIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Decorrido o trâmite até a fase de manifestação de interesse em interpor recurso, a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, manifestou-se e

apresentou em tempo hábil instrumento de recurso contra o resultado de julgamento dos documentos de habilitação da empresa considerada vencedora, vejamos:

MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

<input checked="" type="checkbox"/> Data/Hora 08/04/2024 09:41	<input checked="" type="checkbox"/> Manifestação acolhida em 08/04/2024 09:55	<input checked="" type="checkbox"/> Prazo final para apresentação do recurso 11/04/2024 23:59	<input checked="" type="checkbox"/> Data/Hora apresentação de recurso 10/04/2024 09:49
<input checked="" type="checkbox"/> Prazo final para apresentação das contrarrazões 16/04/2024 23:59	<input checked="" type="checkbox"/> Situação Recurso apresentado		

GUIATELLI PUBLICIDADE EVENTOS LTDA EPP

[VISUALIZAR RECURSO](#) [FINALIZAR](#) [AÇÕES](#)

**Manifestação**

manifestamos a intenção de interpor recurso dos lotes 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23.  
Mptiva, empresa vencedora com balanço errado e faltando páginas, atestado falso que mostraremos no nosso documento que será anexado no sistema em tempo hábil.  
Ausência de documentos e desclassificação e documento falso é crime.

Como vimos apresentados todos os motivos quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, passaremos a seguir com a análise dos mesmos.

### DOS PEDIDOS

**GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA:** requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa: **L.C LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA INABILITADA.**

**LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA:** requer que sejam os Recursos Administrativos oferecidos pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, conhecido, porque tempestivo, mas totalmente INDEFERIDOS, mantendo inalterada a decisão de HABILITAR a empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA.

### SINTESE E ANÁLISE DO RECURSO GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Edital, previsto expressamente no artigo 5º, caput, da Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de

isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da lei acima citada.

Insurge-se a recorrente em face de decisão proferida pelo pregoeiro calcada na declaração de vencedora a empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA junto ao certame público em tela, onde a mesma alega descumprimento de documentação indispensável à demonstração de sua qualificação técnica e econômica.

Em suas razões, a empresa recorrente argumenta que o referido BALANÇO PATRIMONIAL, está incompleto e que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é no mínimo duvidoso.

Com base nesses motivos, requer seja reformada a decisão proferida, tendo em vista que a documentação da empresa vencedora referente à sua qualificação econômica e técnica, fora grosseiramente apresentada, de modo que seja declarada inabilitada junto ao Certame.

Sublinhe-se, em sequência, que da análise dos argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, adentrando numa cognição exauriente, chega-se, na mesma esteira, à conclusão uniforme de que a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio não merece nenhum reparo, pois que, de fato, a empresa recorrente GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP por ocasião da apresentação da peça recursal, não atentou as regras editalícias, nesse diapasão, parte necessária para tratar o mérito ora exposto, temos a salientar que a mera irresignação não é suficiente.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e SG — índice de Solvência Geral).

Com essa padronização, pretendeu-se resolver dois problemas. Em primeiro lugar, assegurar a qualificação econômico-financeira dos participantes dessas licitações públicas para a contratação de serviços, que, muitas vezes, quando continuados, dão origem a contratos que duram longos períodos geralmente, cinco anos. A incapacidade econômico-financeira desses contratados para a prestação de serviços gerou, no passado, grandes prejuízos para a Administração Pública, que não raramente era condenada pela justiça trabalhista a indenizar os trabalhadores terceirizados por verbas inadimplidas. Em segundo lugar, buscou-se a padronização dos índices contábeis exigidos pela Administração Pública em suas licitações para serviços. Como consequência, pretendeu-se conferir maior segurança aos próprios agentes públicos que promovem essas licitações.

Insista-se que as demonstrações financeiras de uma sociedade empresarial são apresentadas em uma espécie de fotografia de sua contabilidade. Os índices contábeis referem-se a um momento específico, no passado, cuja realidade, portanto, pode ter sido modificada até o momento da licitação ou da contratação direta. Pelo fato de que os índices contábeis não representam fiel e completamente a atual situação econômico-financeira do licitante, a legislação permitiu à Administração Pública a realização de algumas exigências complementares aos índices contábeis.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como transcrito acima, o artigo 69 da Lei de Licitações 14.133/2021 permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 14.133/21, notadamente no artigo 69, incisos I e II, §§ 1º ao 6º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso que ora se cuida, a empresa recorrente aduz que a empresa vencedora não apresentou juntamente ao seu balanço patrimonial os termos de abertura e encerramento do livro diário do balanço exercício 2021, constante do registro da Junta Comercial do Estado do Ceará.

Assim, para melhor elucidar a questão, faz-se imperioso delinear um panorama sobre as formalidades exigidas por Lei para a elaboração, apresentação e arquivamento do Balanço Patrimonial das sociedades mercantis e empresários individuais.

Quanto ao balanço patrimonial, a doutrina tem-se mantido uníssona, entendendo que a Administração, quando exigir das empresas licitantes o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, deverá respeitar a legislação comercial disciplinadora da matéria, conforme a natureza das sociedades.

Assim sendo, a norma que disciplinará a forma e o tempo de apresentação do balanço patrimonial deverá ser aquela pertinente à forma societária pela qual foi constituída a empresa, e, na ausência dessa legislação específica, as regras gerais disciplinadoras do Direito Comercial.

A título de ilustração, as sociedades anônimas, sujeitas à disciplina da Lei nº 6.404/76, devem elaborar o balanço patrimonial até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (art. 132, inc. I) e publicá-lo no órgão oficial da União ou do Estado e em outro jornal de grande circulação (art. 289, caput, da mesma Lei), além de arquivá-lo no Registro de Comércio (art. 289, §5º). Dessa sorte, os balanços patrimoniais deste tipo societário devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial.

A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que os empresários individuais se submetem:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos)

Infere-se das disposições acima transcritas, que a legislação ordinária determina ao empresário individual e às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial, o qual será lançado em livro próprio, e, ainda, a autenticação do referido livro, antes de posto em utilização.

Denota-se, portanto, inexistir qualquer previsão legal no sentido de que o balanço patrimonial do empresário individual e da sociedade empresária, para ser considerado válido, deva ser obrigatoriamente "registrado" na Junta Comercial da respectiva localidade de sua sede, constando apenas a exigência da autenticação do Livro no qual aquele esteja inserido.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume o disposto no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.** É o que estabelece a Lei 14.133/2021. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e

**as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. (Grifos nossos)**

No mesmo diapasão, vale colacionar o seguinte julgado da lavra do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO. 1. As disposições do Edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. **A obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei.** 2. Remessa oficial não provida. (TJDFT. Processo nº. 20080111334066RMO, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 17/06/2009, DJ 29/06/2009 p. 31)

Trilhando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui jurisprudência sedimentada a esse respeito, assim ementada:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SOCIO-GERENTE - EFICACT ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - Não é lícito negar-se eficácia a balanço elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante. (MS 5595/DF. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 29/06/1998 p. 4) (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**
4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da**

**razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7) (Grifos nossos)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. (MS 5.647/DF, Rei. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 17/02/1999, p. 102) (Grifos nossos)

Nessa esteira, importa deixar assente que a autenticação e o arquivamento são atos distintos, consoante se depreende do art. 32 da Lei n.º 8.934/94, a seguir reproduzido:

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a **autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas** e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. (Grifos nossos)

Desse modo sobre o ponto levantado pela recorrente diz respeito a falta dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial no exercício de 2021, contudo, a prova de registro dos demonstrativos dos índices contábeis está na Junta Comercial competente. De fato, ao analisarmos as razões apresentadas bem como a legislação pertinente a matéria tal fato não pode ser considerado como motivador da inabilitação da empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA uma vez que não há

obrigatoriamente uma imposição legal para que tais termos seja condição de habilitação no certame licitatório, estando tanto os interessados participantes quanto a administração pública vinculados ao edital não pode o agente público criar novas normas extra editalícias, além do mais com o intuito de restringir a participação e prejudicar o interesse maior que é alcançar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."  
(Acórdão 1 19/2016-Plenário)

Assim, uma vez que a Administração deve buscar sempre o fim público, quando da análise e julgamento das propostas impõe-se ao Poder Público a obrigação de respeitar o que dispõe o Edital e a Lei vigente, sem qualquer subjetivismo.

Ademais, exige-se do licitante apenas o que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

Para uma melhor análise do que ora se cuida, cumpre destacar o que exige os itens 3, 4, 6, 8 e subitens 3.2, 3.6, 4.6, 6.19, 8.17, do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/24/PE, e 8.27.1 do termo de referência in verbis:

### 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

3.2.A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

[...]

3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural

pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...]

4.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

#### 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

6.19. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

[...]

#### 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...]

8.17. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

[...]

8.27.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício.

Ao analisar as razões apresentadas pela recorrente, entende-se em não lhe assistir razão, haja vista que não há exigência no edital dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, como também não há restrição legal da publicação do balanço patrimonial na Junta Comercial do Ceará nos exercícios seguintes, e o contrário, a própria entidade competente não teria protocolado, assinado e registrado o balanço patrimonial da empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS. Como também, não pode o Pregoeiro e Equipe de apoio questionar ações praticadas pela Junta Comercial do Estado do Ceará que é o órgão público estadual que registra e valida as atividades econômicas das empresas e sociedades empresariais. Responsável por analisar e arquivar os atos constitutivos, de alteração e de extinção de empresas, bem como expedir certidões e outros documentos relativos a esses atos.

Outrossim, no tocante ao Princípio do Julgamento Objetivo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que *“O julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital”*.

No que aduz a recorrente com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora, fica evidente ser apenas

irresignação por não alcançar a posição de proposta mais vantajosa. Consta nos documentos de habilitação anexados a plataforma [www.compras.m2atecnologia.com.br](http://www.compras.m2atecnologia.com.br), o total de 11 (onze) atestados, tendo como maioria atestados públicos como: 01 atestado do Governo Municipal de Lavras da Mangabeira, 02 atestados da Prefeitura de Santa Quitéria, 03 atestados da Prefeitura de Nova Russas, 01 atestado da Prefeitura de Sobral, portanto, fugindo de qualquer suspeita veracidade dos atestados, como também da expertise por conta da empresa considerada vencedora na prestação dos serviços almejados por esta administração.

Por fim, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado. Nesse sentido os argumentos trazidos à baila não devem ser considerados uma vez que a empresa atendeu aos requisitos do edital quanto ao ponto ora recorrido.

### SÍNTESE E ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO LC LOCAÇÃO DE PALCOS

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao edital e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, exame baseado nas alegações da contrarrazoante expostas em sua peça, o Pregoeiro e Equipe de Apoio passam a nova análise frente a documentação contida, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições do edital de Pregão Eletrônico nº 05/24/PE, vejamos a seguir:

Preliminarmente, registra-se que esta impugnante, como empresa especializada há mais de 20 (vinte) anos no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica para fornecer a GLOBALIDADE do que foi licitado.

Assim sendo, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse

certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Ocorre que a peça recursal oferecida pela empresa recorrente, quer ver a declaração da condição de habilitada revista, sob o argumento de que o mesmo está eivado de obscuridade.

Visto que o edital de licitação, trata-se de instrumento convocatório onde constam todas as normas a serem seguidas por interessado em sua participação, e uma vez cientes das condições impostas, estas devem se ater as regras impostas, vejamos a seguir:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO [...] 3.2.A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. [...] 3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. [...] 4.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021. [...] 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES [...] 6.19. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006. [...] 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO [...] 8.17. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Vejamos também o que rege o Termo de Referência, onde constam os documentos necessários para ingressar em um contrato público com o ente licitante;

8.27.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício.

Todavia, a recorrente ignora o disposto nos itens do edital e termo de referência. Na sequência, vejamos o que o Decreto 8.538/15 e as Lei Complementares 123 e 147 versam sobre o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas:

Artigo 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Como foi verificado durante o trâmite, a empresa contrarrazoante se enquadra como microempresa, restando desobrigada da obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial, nos termos da Lei retro citada.

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo é categórico ao ratificar a dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial quando se trata de microempresas:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Inabilitação de participante por não apresentar balanço patrimonial Inadmissibilidade Microempresa optante do "Simples Nacional" Lei Complementar nº 123/06, que regula a matéria, permite às microempresas e empresas de pequeno porte a escrituração simplificada Exigência descabida Comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital considerada cumprida Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido. (TJSP - REEX 0007782-79.2011.8.26.0032; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira).

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa de pequeno porte - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial Descabimento Licitante que é empresa de pequeno porte, optante do "SIMPLES", que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP-AC 0004460-07.2012.8.26.0294; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Wanderley José Federighi).

Segundo a Lição de Hely Lopes Meirelles, "os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 14ª ed., p.141).

O Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), constitui o regime privilegiado e diferenciados de tais espécies empresariais, concedendo, entre outros benefícios, a opção ao regime tributário do Simples Nacional.



Tal regime elucida que microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional estão dispensadas de apresentar o Balanço Patrimonial anual, mormente estiverem com as demais demonstrações contábeis e tributação em dia.

A respeito da matéria, o art. 27 da sobredita Lei Complementar:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".

Desta forma, supra citada regra editalícia, que guarda simetria e alinhamento com o art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excepciona e exclui a obrigatoriedade da apresentação, por parte da Recorrida, microempresa, do balanço patrimonial, sendo esta a correta exegese da referenciada regra, visto que o instrumento convocatório não traria normas vazias, não claras e ambíguas à interpretação mais favorável à amplitude da disputa.

Com efeito, a par da dicção constitucional a respeito das compras públicas - art. 37, inc. XI da CF/88, o qual preconiza que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (GRIFO NOSSO), não se perfaz compulsório que se exija, como fator de classificação/inabilitação do licitante com natureza jurídica de microempresa e empresa de pequeno porte, o balanço patrimonial, na medida em que a estas pessoas jurídicas é autorizada legalmente a contabilização simplificada das suas finanças

Ou seja, ainda que a Impugnante não estivesse desobrigada de apresentar o Balanço Patrimonial, o excesso de formalismo na comprovação da capacidade financeira também não seria óbice a garantir sua vitória, visto que houve a comprovação através da apresentação dos mesmos.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste contexto, a contrarrazoante por livre e espontânea vontade, atendeu à contento e demonstrou PLENA e TOTAL capacidade de cumprir o disposto no certame e apresentou o balanço patrimonial, como de habitual costume, para potencializar o alcance dos objetivos almejados pelo escopo da licitação.



Com relação ao atestado de capacidade técnica, a recorrente aponta ser no mínimo duvidoso, com pífio argumento desgarrado de qualquer fundamento legal. O Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação.

Não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos.

Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma". Assim sendo, qual seria a relevância apontada pela recorrente sobre o emissor do atestado?

Vimos que a recorrente se preocupou em apresentar o documento "recurso administrativo" apenas para retardar o Certame Licitatório, pois não buscou trazer pressupostos recursais tais como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, muito menos objetividade e pouco esclareceu o próprio mérito recursal.

Neste caso o pedido da recorrente não pode prosperar, uma vez que há que se reconhecer a possível confusão que a recorrente tenta levar aos agentes públicos.

Soma-se a este fato, por si só, mais grave que quaisquer argumentos utilizados pelas Recorrentes, é que tal ação vai de contramão a finalidade da licitação que visa garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece a Lei Federal no 14.133/21.

Ao que aduz a empresa contrarrazoante, no que se refere ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios, abaliza-se um pouco distorcido o entendimento quando se diz "está dispensada da apresentação do balanço".

A respeito do tema o Tribunal de Contas da União tem o entendimento uníssono, quanto ao tratamento diferenciado as empresas enquadradas no regime tributário MEI, ME e EPP, vejamos:

ACÓRDÃO



### Acórdão 2026/2022-TCU-Plenário

Considerando que, examinados os argumentos oferecidos pela Pregoeira, relativamente ao primeiro item impugnado, restou evidenciada a viabilidade de competição, vez que a credenciadora não se remunera exclusivamente pela taxa de credenciamento, bem como porque, conforme noticiado, duas licitantes participaram da fase de lances, bem assim, conforme apontado pela unidade instrutiva, a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas entende possível o edital para contratação desse objeto estipular limites máximos de cobrança da chamada taxa de credenciamento (ou taxa secundária), a exemplo dos Acórdão 1949/2021-TCU-Plenário, relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 1.469/2022-TCU-Plenário, relator o Ministro Aroldo Cedraz,

Considerando que, quanto ao segundo questionamento, restou justificado pela Pregoeira que a previsão da dispensa dos referidos documentos decorreu do fixado na Minuta Padrão da AGU para contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme determinado no art. 35 da IN 35/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,

Considerando, todavia, que, conforme apontado pela unidade instrutiva, no recente Acórdão 133/2022-TCU-Plenário (Relator o Min. Walton Alencar Rodrigues), decidiu este Tribunal "9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, **o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;**" (grifo nosso)

Considerando, dessarte, que diante da análise empreendida às peças 12/13 e ante a ausência de pressupostos necessários ao provimento cautelar desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) propõe conhecer da representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferir a cautelar pleiteada, e dar ciência à Funasa/MT acerca da orientação anteriormente expedida por este Tribunal à AGU, com vistas a que sejam adotadas medidas internas necessárias à prevenção de ocorrências semelhantes, medida essa que encontra amparo no disposto na Resolução TCU 315/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Selog, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento



Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) adotar a medida indicada no subitem 1.6.1 deste acórdão;

d) dar ciência deste acórdão, bem como da instrução e pronunciamento de peças 12/13 à Superintendência Estadual da Funasa-MT e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, I, do Regimento Interno/TCU.

**1.6.1. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa-MT, com vistas a que sejam adotadas medidas internas necessárias à prevenção de ocorrências semelhantes, e com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a exigência contida no item 9.12 do instrumento convocatório, que dispensa o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 31, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 133/2022-TCU-Plenário. (grifo nosso)**

São vastas as decisões da Corte Suprema a respeito do tema, com isso reuniram-se no manual de licitações e contratos do TCU um rol de decisões para facilitar o agente público na condução dos certames licitatórios, aqui seguem algumas:

#### **Súmula – TCU 289**

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

#### **Acórdão 1857/2022-TCU-Plenário**

1.7.2. dar ciência a [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 1/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:  
[...].

7.2.3. desobrigação de apresentação de balanço patrimonial, prevista no item 12.2 do edital, em desacordo com art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara e 8.330/2017-2ª Câmara, devendo os benefícios à participação de licitações concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte serem aqueles estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006;

#### **Acórdão 2304/2019-TCU-Plenário**

9.4. dar ciência ao [omissis] sobre as seguintes impropriedades identificadas na concorrência 1/2019 para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em outros certames: 9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, "a", do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento;

#### **Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara**

[Enunciado] Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.

[Enunciado] O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.

#### **ACÓRDÃO 133/2022 - PLENÁRIO**

##### RELATÓRIO

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que, no TC Processo 039.780/2021-0, esta unidade técnica analisou representação tratando do Pregão Eletrônico 51/2021 - CINDACTA II, de mesmo objeto ao questionado nos presentes autos. O PE 51/2021 foi cancelado na adjudicação, para ajustes no termo de referência do edital e posterior republicação. O Pregão 88/2021 é decorrente do PE 51/2021.

[...]

**6. Quanto à cláusula 9.12.2 (b) do edital, que dispensa o microempreendedor individual da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, consta o seguinte (peça 3, p. 15):**

9.12.2. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do

balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

7. Cláusula com idêntico teor consta dos modelo de editais elaborado pela Advocacia-Geral da União (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos>).

8. Quanto à primeira parte 9.12.2 (a), consta nota explicativa no modelo da AGU informando que a apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio Certificado. Portanto, não se dispensa a inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9. Quanto à segunda parte 9.12.2 (b), não há justificativas no modelo da AGU para a dispensa do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício para o microempreendedor individual. Deduz-se ser decorrente do previsto no Código Civil, que, no § 2º do art. 1.179, dispensa o pequeno empresário de produzir balanço patrimonial, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o inciso I e § 1º do art. 106 da Resolução CGSN 140/2018.

#### Código Civil

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

#### LC 123/2006

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

#### Resolução CGSN 140/2018

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

(...)

§ 1º O MEI fica dispensado:

I - da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

10. Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

11. As licitações regidas pela Lei 8.666/1993, ainda que subsidiariamente, como no caso concreto, exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

**12. A lei das licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.**

**13. Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.**

14. Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

15. Nessa mesma linha, temos o Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, e o Acórdão:

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da

apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).

16. Considerando que o certame se encontra em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, prejuízos à escolha da proposta mais vantajosa, conclui-se pela ciência à UJ, quando do exame de mérito, da irregularidade identificada.

17. Ademais, considerando que a referida cláusula consta dos modelos de editais da Advocacia-Geral da União, entende-se pertinente a realização de construção participativa de deliberação junto ao referido órgão, ante a possibilidade deste Tribunal recomendar alterações nos modelos.

[...]

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II.

[...]

O representante requer, cautelarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, que seja determinada retificação no edital ou a anulação do certame, alegando, em suma, que:

a) pela cláusula 9.12.2 do edital, os licitantes enquadrados como microempreendedor individual (MEI), que pretendam auferir os benefícios da Lei Complementar 123/2006, estariam dispensados de apresentar prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;

**b) não há qualquer previsão na mencionada lei complementar que beneficie as empresas enquadradas como ME/EPP de terem que apresentar menos documentos do que os demais concorrentes do certame;**

**c) não cabe à Administração exigir ou dispensar documentos que a lei não permite, como é o presente caso;**

**d) a única hipótese prevista em lei que permitiria o privilégio do empreendedor ME/EPP de não apresentar seu balanço patrimonial em detrimento dos demais participantes, seria o caso previsto no Decreto Federal 8.538/2015;**

[...]



A representação deve ser conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

**Quanto ao argumento da representante de que o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensaria indevidamente o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, não identifique prejuízo ao certame dado que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação.**

**Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.**

[...]

Nessa mesma linha, o Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho:

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).

Dessa forma, como a cláusula 9.12.2 do edital que dispensa o MEI da apresentação do balanço patrimonial seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio na Internet, entendo necessário dar ciência ao CINDACTA II e à AGU sobre essa impropriedade.

[...]

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, exceto no que se refere à necessidade de diligenciar a Advocacia-Geral da União. Proponho ao Tribunal conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la como parcialmente procedente e, conseqüentemente, considerar prejudicada a solicitação da cautelar.

Nestes termos, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.  
TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.  
WALTON ALENCAR RODRIGUES, Relator.

A Lei Complementar 123/2006 prevê a preferência em licitações públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, tem como exemplo, os casos

de empate na apresentação das propostas; na concessão do prazo cinco dias úteis para a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista; além de participação exclusiva de ME e EPP em licitações no valor de até R\$ 80.000,00.

O estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte não criou a possibilidade de serem dispensadas da apresentação do balanço patrimonial nas licitações. Visto que a própria constituição federal exige a comprovação da qualificação econômico financeira. Como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na licitação.

Segundo instrução do Sicaf, conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: *"Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social"*. Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP **não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais**. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.

O certame em questão trata-se de Sistema de Registro de Preços na forma de Pregão Eletrônico, cabe ressaltar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.

Conclui-se a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial em licitações públicas por todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sejam elas optantes ou não do Simples Nacional, excetuando as empresas que fornecem bens para pronta entrega ou para locação de materiais e para os pequenos empresários com faturamento anual inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Todavia, a empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA apresentou em seus documentos de qualificação econômica o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, cumprindo com o disposto nos itens 8.24 e 8.27 do termo de referência, comprovando a boa situação financeira com os índices apresentados.

Em se tratando dos termos de abertura e encerramento do livro diário referente ao balanço patrimonial do exercício de 2021, não pode ser considerado como motivador da inabilitação da empresa, uma vez que não há obrigatoriamente ou uma imposição legal para que tais termos seja condição de habilitação no certame licitatório, como também não há restrição legal da publicação do balanço patrimonial na Junta Comercial do Ceará nos exercícios seguintes, onde a própria entidade competente não teria protocolado, assinado e registrado o balanço patrimonial da empresa.

Por fim, estando tanto os licitantes participantes quanto a administração pública vinculados ao edital não pode o agente público criar novas normas extra editalícias, além do mais, ferindo os princípios norteadores da lei de licitações, prejudicando assim o interesse maior que é alcançar a proposta mais vantajosa.



## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resolve o Pregoeiro e Equipe de Apoio no âmbito do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 05/24/PE, julgar, na melhor forma e da justiça, o recurso interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, conhecer do recurso porque tempestivo, para **negar provimento** aos pedidos da recorrente no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitação, restando manter habilitada a empresa LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente que poderá ratificá-lo ou não, e, se for o caso, promover o cancelamento da habilitação dos itens do certame em questão e abrir Ata Complementar para convocação das empresas remanescentes, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 18 de abril de 2024.

  
**PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA**  
Presidente da CPL



## DECISÃO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE LICITAÇÃO.

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO.

**PROCESSO:** Nº 05/24/PE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET (LANCHES, CAFÉ DA MANHÃ SIMPLES, COFFEE BREAK, KIT LANCHE REFEIÇÃO), BEM COMO ORNAMENTAÇÃO COM ARRANJOS DE FLORES NATURAIS E OUTROS), PARA ATENDER ATOS OFICIAIS, REUNIÕES E EVENTOS COM DATA, HORA E LOCAL A SEREM DEFINIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**RECORRENTE:** GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP

**CONTRARRAZOANTE:** LC LOCAÇÃO DE PALCOS LTDA

**RECORRIDO:** PRGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, referente a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/24/PE.

Ipaporanga / Ce, 18 de abril de 2024.



FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA  
Ordenadora de Despesas  
do Fundo Geral  
Matrícula Gab nº 015/2021

**FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA**  
Ordenadora de Despesas do Fundo Geral

